



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 314 Processo 0

Data/Hora: 05/03/2020 15:12:49

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Ao Expediente

09/03/2020

PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº171 / 2020

Indica ao Senhor Prefeito Municipal que remeta a esta Casa projeto de lei que "Concessão de isenção parcial ou total de tributos imobiliário urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados(as), pensionistas-viúvos(as) e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Leme e dá outras providências.", nos moldes do anteprojeto que segue em anexo.

O Vereador que esta subscreve,

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que determine ao Setor Competente da Municipalidade que adote as medidas necessárias no sentido de proceder estudo e envio a esta Casa Projeto que "Concessão de isenção parcial ou total de tributos imobiliário urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados(as), pensionistas-viúvos(as) e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Leme e dá outras providências.", nos moldes do anteprojeto que segue em anexo.

Sala das Sessões "Professor Arlindo Fávoro", em 05 de março de 2020.

ADEMIR ALBANO LOPES
Vereador

Encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal

Leme, 09 / 03 / 2020

PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO

" Concessão de isenção parcial ou total de tributos imobiliário urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados(as), pensionistas-viúvos(as) e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Leme e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 2001, isenção total dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxas de Remoção de Lixo incidentes sobre imóveis urbanos integrantes do patrimônio de aposentados (as), pensionistas-viúvos (as), e beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou outro Órgão de Aposentadoria e Pensões, desde que o contribuinte resida no Município de Leme-SP.

Parágrafo único - No caso de usufrutuários de imóvel de propriedade de aposentados (as) ou pensionistas-viúvos (as) e que dele se utilizem para sua residência e domicílio, os mesmos poderão gozar da isenção dos tributos municipais prevista no "caput" deste artigo.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior deverá ser requerida, anualmente, pelo aposentado (a), pensionista-viúvo (a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, em formulário próprio acompanhado de:

I - cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio (escritura, contrato e outros);

II - cópia da notificação-recibo, ou da capa do carnê de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas anexas, referente ao exercício e ao imóvel objeto do pedido;

III - cópia da cédula de identidade - RG, ou certidão de nascimento ou de casamento e cópia do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

IV - cópia do comprovante de residência no Município de Leme-SP, mediante apresentação da conta de luz, ou conta de telefone, ou conta de água, ou extrato bancário, referente ao mês de janeiro do exercício a que corresponder o pedido;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

V - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, informando o tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que se referir o pedido de isenção;

VI - declaração do aposentado (a), pensionista-viúvo (a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, sob penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel, de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência janeiro, não ultrapassa o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos;

VII - cópia da declaração de bens entregue no ano anterior para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, ou declaração de isenção do IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, se o requerente for pensionista-viúvo (a), deverá ser apresentada, na ausência de formal de partilha, em sendo o caso, certidão de óbito do cônjuge.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Leme-SP até o dia do vencimento da primeira parcela do IPTU ou até 15 (quinze) dias após da data de entrega do carnê ao contribuinte.

§ 3º O requerimento não poderá ser protocolado sem que estejam anexados todos os documentos enumerados neste artigo.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei poderá ser concedida integralmente apenas para o proprietário de imóvel residencial com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados), desde que a sua área territorial não ultrapasse a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Os aposentados (as), pensionistas-viúvos (as) ou beneficiários de renda mensal vitalícia, cuja renda mensal não ultrapasse a três salários mínimos, desde que possuam um único imóvel, mesmo com área construída e ou territorial superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e 300 m² (trezentos metros quadrados), respectivamente, gozarão do direito à isenção dos tributos devidos até os limites fixados no "caput" deste artigo.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, a partir do exercício de 2001, isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxas de Remoção de Lixo incidentes



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

sobre o imóvel urbano integrante do patrimônio de aposentado (a), pensionista-viúvo (a), bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia que comprove ter rendimentos superior a 3 (três) até 5 (cinco) salários mínimos vigentes no mês de janeiro do exercício a que corresponder o pedido de isenção.

Parágrafo único - A isenção parcial prevista neste artigo deverá ser requerida, anualmente, pelo aposentado (a), pensionista-viúvo (a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, em formulário próprio, ao qual deverão ser anexados os respectivos documentos enumerados no artigo 2º, e somente poderá ser concedida aos imóveis enquadrados nos limites fixados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio da Seção de Administração Tributária e Fiscalização, poderá utilizar-se dos dados obtidos através de convênio a ser firmado com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, objetivando averiguar a veracidade das informações prestadas pelo aposentado (a), pensionista-viúvo (a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, em especial as relativas à sua renda mensal e patrimônio.

Art. 6º A concessão da isenção parcial ou total de que trata esta lei, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o aposentado (a), pensionista-viúvo (a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do benefício, cobrando-se o valor dos tributos devidos atualizado monetariamente, acrescido da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 7º Os benefícios desta lei poderão ser estendidos ao proprietário de imóvel urbano que tenha em sua residência, filho ou dependente legal portador de deficiência física ou mental que o impossibilite de trabalhar.

§ 1º Para a obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá atender todas as exigências, no que for pertinente, contidas nos artigos anteriores, além de apresentar atestado médico que comprove a deficiência e cédula de identidade ou certidão de nascimento do dependente legal.

§ 2º A isenção será concedida obedecendo-se aos limites fixados nesta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

§ 3º A concessão do benefício, nesse caso, dependerá de relatório conclusivo da Secretaria da Promoção e Assistência Social, ouvida a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Leme-SP.

Art. 8º A Seção de Administração Tributária e Fiscalização, para efeito de controle, registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída residencial, o tipo de construção e o valor da isenção ou desconto concedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.191, de 07 de dezembro de 1994, e a Lei nº 2.442, de 22 de dezembro de 1999.